DESPACHADO PARA LEITURA
Em 28/03/22

1

DANIEL MILLA FRACCARO
Presidente

Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CAMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 23/03/2022 16:35 - 000000006477

AS COMISSÕES DE
CLJR-COFITMUA.

Em 28/03/de 2022

Presidente da Câmara Municipal

PROJETO DE LEI Nº
054/2022

"Obriga O Poder Executivo A Divulgar, Em Tempo Real, As Despesas E Receitas Do Governo Municipal Por Meio De Aplicativo Para Celulares E Sítio Eletrônico .".

A *CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA*, Estado do Paraná, aprova.

A Câmara Municipal de Ponta Grossa, Estado do Paraná, Aprova:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a disponibilizar em site próprio e aplicativo para celulares para divulgação – em tempo real - das receitas e despesas do orçamento público municipal.

Art. 2º A divulgação de que trata o art. 1º desta Lei será feita em aplicativo para celulares disponibilizado gratuitamente ao cidadão e também via sítio eletrônico.

Parágrafo único. A publicidade conterá, no mínimo, o valor e percentual correspondente as seguintes categorias:

I – categoria de despesa, divididas por:
poder;
órgão público;
áreas;
recursos humanos;
fornecedores;
prestadores de serviços;
diárias de viagens; e
II – categoria de receita, revelando as respectivas fontes.
III- Receitas oriundas de tributação.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

1

JUSTIFICATIVA

A população clama por mais transparência no trato, principalmente com o dinheiro público. Apresento esse Projeto de Lei para que a Prefeitura da Cidade de Ponta Grossa disponibilize aplicativo de celulares e sítio eletrônico que reproduzam de forma objetiva e simplificada as receitas e despesas do governo municipal.

No aplicativo para celulares e sítio eletrônico deve constar as despesas divididas por poder, órgão público, áreas, recursos humanos, fornecedores, prestadores de serviços, diárias de viagens e etc. Da mesma forma, as receitas devem ter seus valores e fontes reveladas no aplicativo e sítio eletrônico.

A divulgação de tais dados traz ao poder público maior transparência que é um princípio basilar da ideia de democracia.

A ideia de transparência na gestão pública é fruto da disseminação na sociedade da chamada cultura do acesso, que prega a necessidade de agentes públicos se conscientizarem de que toda informação pública é de propriedade do cidadão, cabendo ao Estado (em todas suas esferas) disponibilizá-la , tudo em conformidade com os artigos 48 e 48-A ,II da Lei de Responsabilidade Fiscal (101/2000)

GABINETE PARLAMENTAR, em 23 de março de 2022.

Missionária Adriana Jamier
Vereadora

Av. Visconde de Taunay, 880 - Ponta Grossa - PR - CEP 84051-000 - Fone: (42) 3220-7100
site: www.pontagrossa.pr.leg.br

CAMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 07/04/2022 15:55 - 000000006860

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 054/2022

"Obriga O Poder Executivo A Divulgar, Em Tempo Real, As Despesas E Receitas Do Governo Municipal Por Meio De Aplicativo Para Celulares E Sítio Eletrônico".

Autora: Vereadora MISSIONÁRIA ADRIANA

Relator: Vereador EDE PIMENTEL

1. RELATÓRIO

A Vereadora MISSIONÁRIA ADRIANA submete à deliberação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado, que *"Obriga O Poder Executivo A Divulgar, Em Tempo Real, As Despesas E Receitas Do Governo Municipal Por Meio De Aplicativo Para Celulares E Sítio Eletrônico".*

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, a Autora assinala, em síntese, que:

> (...)
>
> A população clama por mais transparência no trato, principalmente com o dinheiro público. Apresento esse Projeto de Lei para que a Prefeitura da Cidade de Ponta Grossa disponibilize aplicativo de celulares e sítio eletrônico que reproduzam de forma objetiva e simplificada as receitas e despesas do governo municipal.
>
> No aplicativo para celulares e sítio eletrônico deve constar as despesas divididas por poder, órgão público, áreas, recursos humanos, fornecedores, prestadores de serviços, diárias de viagens e etc. Da mesma forma, as receitas devem ter seus valores e fontes reveladas no aplicativo e sítio eletrônico.
>
> A divulgação de tais dados traz ao poder público maior transparência que é um princípio basilar da ideia de democracia.
>
> (...)

Despachada à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, a proposição legislativa em exame vem a esta Comissão Permanente, a que compete à análise dos aspectos no tocante a constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, na forma preconizada no art. 51, inciso I, do Regimento Interno.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que ao presente subscreve.

2. VOTO DO RELATOR

No que tange à competência legislativa, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao município uma inédita condição de ente federativo, atribuindo-lhe considerável porção de autonomia, trazendo a reboque prerrogativas de auto-administração e de autogoverno. Vale ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal vem interpretando o art. 30 da Constituição Federal de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um crescente rol de competências legislativas, de forma a se prestigiar, como regra geral, as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e inequívoca da Constituição de 1988.

Quanto à iniciativa legislativa, não há óbice legal ou inconstitucional à regular tramitação da matéria. Importante frisar que, via de regra, a iniciativa de projeto de lei é concorrente, ou seja, existem vários legitimados para a apresentação do mesmo. As situações de iniciativa exclusiva ou privativa representam exceção no sistema e, como tal, devem contar com interpretação restritiva.

Neste sentido já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal:

> *Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber.* (ARE 878911-RJ, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2016).

Pelo julgamento paradigmático acima mencionado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ratificou, em sede de repercussão geral, a tese da taxatividade das hipóteses de iniciativa reservada, adotando em sua *ratio decidendi* o entendimento de que *"as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, e em razão disso, não se admite interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública".*

Com estes fundamentos, a proposição em exame está revestida dos critérios exigidos no tocante a constitucionalidade e legalidade, manifestando-se este Relator pela admissibilidade do Projeto de Lei enunciado, nos termos do Substitutivo Geral em apenso, o qual tem por única finalidade a adequação técnica legislativa e redacional do texto original, reservando-se o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 054/2022, nos termos do Substitutivo Geral em apenso, reservado aos membros o direito de opinar sobre o mérito da matéria por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, em 31 de março de 2022.

Vereador PASTOR EZEQUIEL BUENO
Presidente

Vereador EDE PIMENTEL
Relator

Vereador FELIPE PASSOS
Membro

Vereador LEANDRO BIANCO
Membro

Vereador LEO FARMACÊUTICO
Membro

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 054/2022

SUBSTITUTIVO GERAL

Dê-se ao Projeto de Lei epigrafado, a seguinte redação:

Dispõe sobre a divulgação da receita e da despesa do Poder Executivo em tempo real, por meio da página oficial do Município na internet e através de aplicativos de celular.

A CAMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar, por meio da página oficial do Município na internet e através de aplicativo de celular nas versões Android e IOS, as suas receitas e despesas, como instrumento de transparência das contas públicas.

Parágrafo único - As informações deverão ser disponibilizadas, em tempo real e de forma gratuita.

Art. 2º - A publicidade de que trata esta Lei deverá conter, no mínimo, o valor e percentual correspondente às seguintes categorias:

I – receita e respectivas fontes;

II – despesa, dividida por órgãos, áreas de atuação, recursos humanos, fornecedores, prestadores de serviços e diárias de viagens.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em 31 de março de 2022.

Vereador PASTOR EZEQUIEL BUENO
Presidente

Vereador EDE PIMENTEL
Relator

Vereador FELIPE PASSOS
Membro

Vereador LEANDRO BIANCO
Membro

Vereador LÉO FARMACÊUTICO
Membro

Câmara Municipal de Ponta Grossa
Estado do Paraná

CAMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 25/04/2022 17:03 - 000000007027

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 54/2022

Obriga o Poder Executivo A Divulgar, Em Tempo Real, As Despesas E Receitas Do Governo Municipal Por Meio DE Aplicativo Para Celulares E Sítio Eletrônico.

AUTORA: Vereadora MISSIONÁRIA ADRIANA

RELATOR: Vereador PAULO BALANSIN

1. RELATÓRIO

A vereadora MISSIONÁRIA ADRIANA submete a deliberação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado, que "Obriga o Poder Executivo A Divulgar, Em Tempo Real, As Despesas E Receitas Do Governo Municipal Por Meio DE Aplicativo Para Celulares E Sítio Eletrônico"

.

Despachado à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado vem a esta Comissão Permanente para análise de **mérito**, após parecer da CLJR pela admissibilidade.

Para a relatoria da matéria foi designado o Vereador PAULO BALANSIN que adiante subscreve.

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da **justificativa** que acompanha o projeto em análise, o autor fundamenta, em síntese, que:

> No aplicativo para celulares e sítio eletrônico deve constar as despesas divididas por poder, órgão público, áreas, recursos humanos, fornecedores, prestadores de serviços, diárias de viagens e etc. Da mesma forma, as receitas devem ter seus valores e fontes reveladas no aplicativo e sítio eletrônico.
>
> A divulgação de tais dados traz ao poder público maior transparência que é um princípio basilar da ideia de democracia.
> (...)

Pelas próprias razões expostas na justificativa, este Relator que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei epigrafado, nos termos do substitutivo geral confeccionado pela CLJR, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros da Comissão.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE**, reunida nesta data, acolhe o Voto do Relator, **manifestando-se favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº **054/2022,** nos termos do Substitutivo Geral confeccionado pela CLJR.

SALA DAS COMISSÕES, 08 de abril de 2022

Vereador PAULO BALANSIN
Presidente e Relator

Vereador IZAIAS SALUSTIANO
Membro

Vereador FILIPE CHOCIAI
Membro